



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052522-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é agravado MANOEL ANTONIO BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2052522-96.2025.8.26.0000

Comarca: Cardoso

Agravante: Central Nacional de Aposentados e Pensionistas –
Associação Santo Antônio

Agravado: Manoel Antônio Batista

Juíza: Dra. Helen Komatsu

Voto n. 32.976

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à ré em ação declaratória de irregularidade de descontos, cumulada com indenização por danos morais e materiais. A recorrente, uma organização sem fins lucrativos, alegou incapacidade de arcar com os encargos processuais, apresentando estatuto da associação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré, uma associação sem fins lucrativos, faz jus à gratuidade de justiça, considerando sua alegada hipossuficiência financeira e o público atendido.

III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.742.251, estabeleceu que entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestam serviços a idosos podem ser beneficiadas pela gratuidade de justiça sem necessidade de comprovar hipossuficiência financeira, conforme o art. 51 do Estatuto do Idoso. 4. No presente caso, porém, o Estatuto Social da ré indica que a associação atende a um público mais amplo, não exclusivamente a idosos, mantendo-se então a exigência de comprovação de incapacidade financeira conforme a Súmula 481 do STJ. Documentos apresentados não corroboram a alegação de hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 106/107 da origem) que indeferiu a gratuidade à ré em ação declaratória de irregularidade de descontos, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Argumenta a recorrente que faz jus à benesse, por se tratar de organização sem fins lucrativos, de prestação de serviços à comunidade, sobretudo a idosos e pensionistas.

Sem pleito liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Acertado o indeferimento da gratuidade de justiça.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.742.251, datado de 23/08/2022, decidiu pelo afastamento da regra geral do art. 98, do CPC, diante da especialidade do art. 51 do Estatuto do Idoso, assim em ação envolvendo instituição filantrópica ou sem fins lucrativos prestadora de serviço a pacientes idosos. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS
PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.
CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N.*

*10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.
EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE
FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS
DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
PESSOA IDOSA.*

1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins

lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.

2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.

3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.

4. Recurso especial provido (REsp 1.742.251 / MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, TERCEIRA TURMA; j. 23/08/2022; DJe: 31/08/2022).

Tal entendimento, porém, não se faz aplicável ao presente caso, pois o exame do estatuto social da ré revela não se tratar de associação voltada apenas ao atendimento de idosos, mas sim ao público em geral:

Art. 2º - A Associação tem por finalidade:

- a) Reunir aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social em atividades e finalidade de relevância pública e social, com ênfase em cultura, educação e saúde;*
- b) Representar nacionalmente a classe dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, defendendo direitos difusos, individuais e coletivos da categoria, constituída perante os Poderes Públicos, o Instituto Nacional do Seguro Social e a sociedade, ou quaisquer outras entidades de natureza pública ou privada;*
- c) Prestar e promover ações na área humana, social e assistencial para a população dos municípios de Fortaleza e Maracanaú no Estado do Ceará*
- d) Prestar apoio e serviços de ações básicas relacionadas a saúde e a educação para as comunidades em geral desses municípios, dando ênfase e a necessária relevância aos idosos, aposentados e pensionistas (fls. 68/73 da origem).*

Dessa maneira, impossível assumir que se trata de ente voltado exclusivamente à prestação de serviços para pessoas idosas, porque visa, na verdade, atender a público mais amplo.

Por isso mesmo, permanece a exigência da **Súmula 481 do STJ**, segundo a qual a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar a incapacidade de arcar com os encargos processuais.

Mas, na espécie, a agravante não juntou

nenhum documento contábil, balancetes ou extratos bancários, a fim de mostrar suas receitas e despesas.

E incabível, como se viu, a concessão da benesse, à pessoa jurídica, sem prova da alegada hipossuficiência financeira.

Por tudo isso, é mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator